



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 11
Rub. 11

Parecer n.º 257/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 918/2019 que “Dispõe sobre a cobrança de “couvert” artístico e a obrigatoriedade de colocação de placas informativas dos valores”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado

Dr. Espinosa

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/09/2019, sendo colocada em primeira pauta no dia 06/11/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 13/11/2019, após foi encaminhada para esta Comissão e aportada no dia 14/11/2019, tudo conforme as fls.02/10-v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 918/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O Autor assim justifica a propositura:

“O vigente projeto de lei tem por objetivo resguardar o consumidor de eventuais constrangimentos e desentendimentos causados pela não ciência da exigência do pagamento do couvert artístico.

Muitos restaurantes, bares e casas noturnas cobram o referido valor quando oferecem apresentação, geralmente musical, de algum artista enquanto há consumo no local, ou seja, nada mais é do que um acréscimo no valor na conta pela apresentação artística no local.

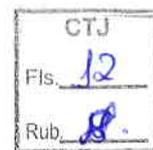
A cobrança do couvert ocorre sempre que há música ao vivo ou outra manifestação local. Porém, deve-se atentar para o direito do consumidor à informação prévia, ponto muito importante que, inclusive, torna este tipo de cobrança ilegal se não comunicada.

O inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) é claro:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; o não cumprimento da lei pode ser configurado como prática comercial abusiva.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ademais, segundo o artigo 39, parágrafo único do CDC o ideal é que o estabelecimento informe as datas e horários das apresentações artísticas e o valor que será cobrado por pessoa. Caso não conste o esclarecimento, o consumidor poderá recusar o pagamento do "couvert" artístico.

A informação referente à cobrança deve ser prévia, clara, precisa e estar afixada logo na entrada do estabelecimento e no cardápio, inclusive com o valor, como está disposto em lei. Dessa forma o cliente não é surpreendido com a cobrança do couvert no final da conta, tendo seus direitos preservados."

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a qual exarou parecer favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 06/11/2019.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa dispor que os estabelecimentos comerciais do tipo restaurante, lanchonete, casa noturna, bares e congêneres, que ofereçam serviços de *couvert* artístico deverão afixar em local de visível acesso ao consumidor a descrição clara do preço cobrado e seus horários. Vejamos:

"Art. 1º – Os estabelecimento comerciais do tipo restaurante, lanchonete, casa noturna, bares e congêneres, que oferecem serviços de "couvert" artístico deverão afixar em local de visível acesso ao consumidor a descrição clara do preço cobrado e seus horários.

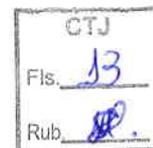
§ 1º – Para fins desta lei, entende-se como "couvert" artístico a taxa preestabelecida em que o cliente paga pela música, show ou apresentações ao vivo de qualquer natureza cultural e artística.

Analisando a propositura, observa-se que a mesma está inserida na temática produção e consumo, a qual é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso V da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



...
V - produção e consumo;

A União, no exercício de sua competência legislativa concorrente para estabelecer normas gerais, editou a Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), o qual assim estabelece acerca dos direitos do consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; (grifo nosso)

Ademais o CDC dispõe ainda acerca da disponibilização de informações nas relações de consumo.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

A publicidade é uma regra das relações de consumo, porquanto, restaurante, lanchonete, casa noturna, bares, são regidas pelo Código do Consumidor, devendo por isso obedecer a tal mandamento.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

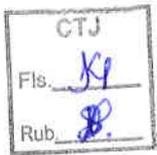
(...)

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

Há uma proposta de Lei no Congresso Nacional, PL 7.931/17, que prevê algumas alterações nas regras do *couvert* artístico. Entre elas, que a taxa de atrações artísticas, seja opcional ao cliente.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Entretanto, o direito de informação prévia, prevista no Código de Defesa do Consumidor prevalece.

Ela estabelece que o valor que for arrecadado com o *couvert* seja repassado de forma integral ao profissional.

Ressalte-se que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 15
Rub. [Signature]

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 918/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 08 de 06 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 918/2019 – Parecer n.º 257/2021
Reunião da Comissão em 08 / 06 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator: Deputado DR. Eugênio

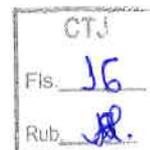
Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 918/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	x Eugênio



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	9ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	08/06/2021 08h
Proposição:	Projeto de Lei nº 918/2019
Autor:	Deputado Valdir Barranco

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
DELEGADO CLAUDINEI				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	5	0		

RESULTADO FINAL: Matéria relatada por videoconferência pelo Deputado Dr. Eugênio, com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator a Deputada Janaina e Deputado Wilson Santos presencialmente, e os Deputados Dilmar Dal Bosco e Sebastião Rezende por videoconferência. Sendo a matéria aprovada com parecer FAVORÁVEL.

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR